

EDITAL

MARCO ANDRÉ MARTINS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Torna público, nos termos do disposto na alínea t) do nº 1 do Artigo 35.º conjugado com o Artigo 56.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que a Assembleia Municipal, em sessão de 22 de junho de 2022, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião realizada no dia 03 de junho de 2022, deliberou aprovar a alteração ao **“Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de Publicidade (ROEPP)”**, com o texto anexo.

Mais torna público, que o referido regulamento entra em vigor quinze dias após a publicação do respetivo aviso no Diário da República, podendo o mesmo ser consultado, na íntegra, na página eletrónica do Município em www.cm-gondomar.pt e nas Juntas de Freguesia do Município.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital.

Gondomar, 23 de junho de 2022

O Presidente da Câmara,

(Dr. Marco Martins)



ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E DE PUBLICIDADE (ROEPP)

O Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e Publicidade, publicado em maio de 2012, veio simplificar e alterar o regime de ocupação do espaço público e a afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril.

Decorridos que são dez anos desde a sua publicação, impõe-se a adaptação do Regulamento às alterações legislativas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração e procede, entre outras, à alteração de uma das leis habilitantes, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril.

Mantendo-se a preocupação de estabelecer regras capazes de assegurar o equilíbrio entre a ocupação do espaço público/atividade publicitária e o interesse público, tendo presente fatores importantes como a simplificação, celeridade e transparência dos processos, promotores da estimulação do tecido empresarial do Concelho, mas sem nunca perder de vista a salvaguarda da segurança, acessibilidade, mobilidade e enquadramento urbanístico e ambiental, aproveita-se a adaptação do regulamento à nova legislação para se proceder a ajustamentos, ditados pela experiência resultante da sua aplicação prática.

Para responder à aposta num espaço urbano mais harmonioso em que a valorização da imagem global seja articulada com a segurança e acessibilidade, o presente regulamento cria regras para as esplanadas que não se encontrem contíguas à fachada do estabelecimento. Estas regras, fixadas para as esplanadas sujeitas a licenciamento, constam do Anexo II, e determinam a opção por modelos de mobiliário que, criando valor acrescentado à paisagem urbana, proporcionam aos munícipes espaços renovados, coerentes e convidativos.

As medidas previstas no presente regulamento concretizam a adequação a normas resultantes de imperativos legais que visam a simplificação, sistematização e transparência processual, e têm como benefício a garantia, para todos os operadores económicos, de igualdade de acesso à fruição da universalidade do domínio público municipal e, bem assim, de certeza e segurança jurídicas.

As alterações introduzidas não envolvem, para o Município, custos acrescidos na tramitação e adaptação das mesmas por não implicarem a necessidade de reforço de recursos humanos.

A Câmara Municipal, em sua reunião realizada em 11 de fevereiro de 2022, deliberou aprovar o início do procedimento e participação procedimental, para Alteração do Regulamento de Ocupação de Espaço Público e Publicidade, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.



GONDOMAR
Espaço

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Elaborado o projeto de alteração ao Regulamento de Ocupação de Espaço Público e Publicidade, foi presente à reunião da Câmara Municipal de 25 de março de 2022, que deliberou submetê-lo a consulta pública, pelo prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo.

Para o efeito, foi publicado no Diário da República nº. 71, de 11 de abril de 2022, por extrato, Aviso nº. 7364/2022 bem como, no Site do Município.

Decorridos os 30 dias úteis, verifica-se não ter dado entrada no sistema de gestão documental do Município qualquer sugestão ou comentário.

Por uma questão de sistematização procede-se à republicação, em Anexo III, do Regulamento de Ocupação de Espaço Público e Publicidade do Município de Gondomar.





Artigo 1º **Lei habilitante**

O presente regulamento é elaborado no uso do poder regulamentar conferido às Autarquias Locais pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, pelo artigo 6º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, artigo 20º da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, pela alínea g) do nº1 do artigo 25º e pela alínea k) do nº 1 do artigo 33º do Anexo I da Lei 75/2013 de 12 de setembro, bem como ao abrigo do disposto nos artigos 1º e 11º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, do Decreto Lei n.º 280/2007 de 07 de agosto, do Decreto Lei n.º 92/2010 de 26 de julho e do Decreto Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, todos na redação atual.

Artigo 2º **Objeto**

O presente Regulamento procede à primeira alteração ao Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de Publicidade, procedendo à sua republicação em anexo.

Artigo 3º **Entrada em vigor**

A presente alteração entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação em Diário da República

Artigo 4º **Alterações**

1. São revogados o número 2 do artigo 10º, a Secção II do Capítulo II (artigos 13º e 14º) bem como a alínea c) do número 2 do artigo 19º.
2. São aditadas as alíneas e) e f) do nº. 1 e o nº. 4 do artigo 4º, os artigos 16º-A, 16º.-B, 21º-A, 22º-A, 22º-B, 30º-A e o artigo 31º-A, bem como o Anexo II.
3. As alíneas a), j), m) e ii) da alínea n) do artigo 3º, o nº. 3 do artigo 4º, a alínea b) do artigo 5º, o nº. 1 do artigo 6º, a alínea e) do artigo 7º, os nºs. 1 e 2 do artigo 8º, os nºs. 2 e 3 do artigo 9º, os artigos 11º e 12º, o nº 3 do artigo 16º, a alínea c) do artigo 17º, o artigo 20º, o nº. 4 do artigo 22º; os artigos 25º, 29º, 31º e 32º, bem como as alíneas a) e c) do nº1 do artigo 17º do Anexo I são alterados e passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3º **[...]**

[...]

- a) Ocupação do espaço público – qualquer implantação, ocupação, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários, ou



outros meios de utilização do espaço público, no solo, subsolo, espaço aéreo, fachadas, empenas, coberturas, terraços e telhados;

- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) Direcionador - equipamento em forma de sinalética direcional, destinado a orientar as pessoas para a localização de uma empresa ou de um espaço comercial;
- k) [...]
- l) [...]
- m) Outros suportes publicitários – todos os instrumentos, veículos ou objetos utilizados para transmitir mensagens publicitárias, não incluídos nas alíneas anteriores, designadamente, totem, expositor, coluna, pendão, balão, banner, blimp, zepelim, roll up , cavalete e outros dispositivos afins.
- n) [...]
 - i) [...]
 - ii) Para efeitos de colocação ou afixação de publicidade de natureza comercial, quando a mesma tenha contacto, suporte ou apoio permanente com a fachada, numa distância máxima de 0,05m quando se tratar de placas, chapas, letras soltas ou símbolos e semelhantes, e numa saliência máxima de 0,10m, nos restantes casos.

Artigo 4º

[...]

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) {...} (substituir o “ponto final” por “ponto e vírgula”)
 - e) Prejudique, a qualquer título, a acessibilidade de cidadãos portadores de deficiência ou pessoas com mobilidade condicionada a edifícios, jardins, praças, restantes espaços públicos e a imóveis de propriedade privada;
 - f) Prejudique a segurança de pessoas e bens na circulação pedonal e rodoviária.
2. [...]
3. É ainda proibida a utilização do espaço público para estacionar veículos com o objetivo de serem alienados, alugados, ou para quaisquer outros fins comerciais, através de qualquer meio ou indício, por pessoa singular ou coletiva.
4. [anterior nº. 3]



GONDOMAR
2003

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Artigo 5º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) A apresentação de pedido de licenciamento, autorização ou comunicação, cuja deficiência não seja suprida no prazo de dez dias úteis após notificação para o efeito;
- c) [...]

Artigo 6º

[...]

1. Os direitos adquiridos nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento renovam-se automaticamente, desde que não sejam denunciados pelo interessado nos seguintes termos:
 - d) com uma antecedência de 60 dias sobre o seu termo, no caso de licenças anuais;
 - e) com uma antecedência de 15 dias sobre o seu termo, no caso de licenças mensais.
2. [...]

Artigo 7º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Por motivo de interesse público, designadamente quando deixarem de estar reunidas as condições que determinaram a concessão da licença ou da autorização ou quando deixar de estar garantida a segurança, a mobilidade, a acessibilidade, a tranquilidade, o ambiente e o equilíbrio do espaço urbano.

Capítulo II

Secção I

Artigo 8º

[...]

1. A ocupação do espaço público, conexas e contíguas aos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica, está sujeita ao regime da mera comunicação prévia ou a autorização, para os fins previstos nas alíneas seguintes:
 - a) [...]
 - b) [...]



- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]

2. A mera comunicação prévia ou o deferimento do pedido de autorização, para os fins previstos no presente artigo, dispensam a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público.

Artigo 9º

[...]

1. [...]
2. Está sujeita ao regime de autorização, a ocupação do espaço público, conexas e contíguas aos estabelecimentos de qualquer atividade económica, para algum ou alguns dos fins previstos no artigo anterior, que não respeitem os critérios previstos no Anexo I deste Regulamento.
3. O licenciamento prévio aplica-se à ocupação para fins distintos dos previstos no artigo anterior, seguindo o regime geral de ocupação do espaço público nas Autarquias Locais.

Artigo 10º

[...]

1. [...]
2. [Revogado]

Artigo 11º

Pedido de autorização

1. O pedido de autorização deve ser apresentado e instruído no “Balcão do Empreendedor”, com a identificação do equipamento que não cumpre os limites legalmente previstos e respetiva fundamentação.
2. A autorização consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público quando o órgão competente emite um despacho favorável à pretensão ou quando este não se pronuncie após o decurso de 20 dias, contados a partir do momento do pagamento das taxas de submissão.
3. Os despachos de deferimento e de indeferimento são comunicados ao requerente através do “Balcão do Empreendedor”, constando, do despacho de indeferimento, a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis cujo cumprimento não é dispensado.



Artigo 12º

[...]

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados, através do “Balcão do empreendedor”, todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação.

Secção II
[Revogada]

Artigo 13º
[Revogado]

Artigo 14º
[Revogado]

Secção III
Publicidade

Artigo 15º
[...]

CAPÍTULO III
[...]

Secção I
[...]

Artigo 16º
[...]

1 [...]

2 [...]

3 Para além dos documentos referidos nos números anteriores, casuisticamente, a Câmara Municipal poderá exigir ao requerente outros documentos considerados indispensáveis para a instrução completa do seu pedido, designadamente, Seguro de Responsabilidade Civil e/ou Caução.



Artigo 16º-A

Caução

1. Pode ser exigida a prestação de uma caução para reposição do local nas condições em que se encontrava antes da ocupação do espaço público em causa.
2. A caução referida no número anterior é prestada a favor do Município, mediante garantia bancária, depósito bancário ou seguro-caução, devendo constar do próprio título da caução que a mesma se mantém válida pelo prazo da licença.
3. O montante da caução deve equivaler ao dobro da taxa correspondente ao período da licença solicitada, a prestar, simultaneamente, com o pagamento da licença.

Artigo 16º-B

Seguro de Responsabilidade Civil

O Município pode exigir a contratação de um seguro de responsabilidade civil para ressarcimento de danos, quando haja fundado receio que possam ocorrer danos a terceiros ou à autarquia, com a ocupação do espaço público ou a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial.

Artigo 17º

[...]

1. (...)
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) Colocar em lugar visível o alvará de licença ou, no caso de licença para a afixação de mensagens publicitárias, fixar no suporte publicitário uma chapa de material imperecível, com dimensão não inferior a 0,10m por 0,05m, onde conste o número do respetivo processo de licenciamento.
 - d) [...]

Secção II

OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

[...]

Artigo 19º

[...]

1. [...]
2. [...]
 - a) [...]



GONDOMAR



MUNICÍPIO DE GONDOMAR

- b) [...]
 - c) [Revogado]
 - d) [...]
3. [...]

Artigo 20º

Condições de instalação de direcionadores

Os direcionadores podem ter no máximo 1,50m por 0,40m e a sua parte inferior deverá ficar a 2,50m do solo, só podendo ser colocados em passeios com largura igual ou superior a 2,0 metros.

Artigo 21º-A

Outras condições

Podem ser admitidas alterações às dimensões estabelecidas nos artigos 19º, 20º e 21º, tendo em conta as características morfológicas e topográficas do local e da envolvente livre.

Artigo 22º

[...]

- 1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
2. [...]
3. [...]
4. Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais serão adjudicados através de procedimento prévio, nos termos legais.
5. [...]
6. [...]

Artigo 22º - A

Condições de instalação de esplanadas

O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada que não se encontre conexas e contígua ao estabelecimento de qualquer atividade económica, deve cumprir os requisitos previstos no Anexo II do presente regulamento.

Artigo 22º - B

Ocupação do espaço público para o exercício de atividades não sedentárias



1. É proibida a ocupação do espaço público para o exercício de comércio não sedentário em toda a área do concelho, bem como o exercício de atividade de restauração ou bebidas, não sedentária, em unidades móveis ou amovíveis.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ocupação de espaço público para o exercício de atividades não sedentárias por ocasião de festividades ou da realização de grandes eventos, ou para a venda de produtos sazonais, pode ser permitida nos locais que vierem a ser definidos e publicitados em edital e no sítio da internet do Município, de acordo com as regras fixadas no Regulamento do Comércio Não Sedentário.
3. A desmontagem ou remoção de quaisquer unidades móveis ou amovíveis utilizadas deverá ser efetuada imediatamente após o termo da licença de ocupação.

Secção III [...]

Artigo 25º [...]

1. Salvo casos devidamente justificados, a colocação de lonas ou telas publicitárias só é permitida em prédios devolutos ou com obras em curso.
2. Na instalação de lonas publicitárias em prédios com obras em curso devem observar-se as seguintes condições:
 - a) [...]
 - b) [...]

CAPÍTULO IV [...]

Artigo 29º [...]

1. As taxas devidas pelo procedimento de licenciamento, de mera comunicação prévia e de autorização, encontram-se previstas na Tabela de Taxas que constitui o Anexo I do Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar.
2. No caso da mera comunicação prévia e da autorização, a liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no Balcão do Empreendedor.



3. No caso da forma de determinação do valor a liquidar não resultar automaticamente do “Balcão do Empreendedor”, o Município procede à liquidação das taxas devidas, disponibilizando os elementos necessários à realização do pagamento, por via eletrónica, nesse Balcão.
4. A liquidação do valor das taxas, no regime do licenciamento, é efetuada aquando do levantamento do alvará ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito no Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar.

Capítulo V

[...]

Artigo 30º - A

Danos no espaço público

1. Sem prejuízo dos deveres constantes do presente Regulamento que forem concretamente aplicáveis, a reparação dos danos provocados no espaço público em consequência de ações ou omissões decorrentes das atividades objeto do mesmo, constitui encargo dos seus responsáveis.
2. Caso se verifique o incumprimento do disposto no número anterior, a Câmara Municipal notifica o infrator para proceder à execução dos trabalhos de reparação no prazo máximo de 48 horas.
3. Expirado o prazo estipulado no número anterior, a Câmara Municipal, no uso das suas competências legais, pode substituir-se ao titular da licença ou outros responsáveis pelas atividades, a expensas destes,
4. O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não coberto pelo valor da caução, se existir, ou não pago voluntariamente no prazo de 10 dias a contar da notificação para o efeito, se outro prazo não decorrer da lei, será cobrado em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes.

Artigo 31º

[...]

1. O Município pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários ou de elementos que ocupem o espaço público sempre que se verifique a existência de perigo para a segurança de pessoas e bens ou de prejuízo para a circulação rodoviária e ou pedonal.
2. [anterior n.º1]
3. [anterior n.º2]
4. [anterior n.º3]
5. [anterior n.º4]
6. [anterior n.º5]



Artigo 31º - A

Posse administrativa e execução coerciva

1. O Presidente da Câmara pode determinar a posse administrativa do prédio onde se encontra ilegalmente afixada publicidade, de forma a permitir a execução coerciva da medida de reposição da legalidade, designadamente a remoção de suportes publicitários ou de quaisquer objetos que ocupem indevidamente o espaço público.
2. O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do prédio onde se encontra ilegalmente afixada a publicidade, bem como aos demais titulares de direitos reais, caso sejam conhecidos, e, ainda, ao proprietário do suporte publicitário.
3. A posse administrativa é realizada pelos serviços municipais competentes, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o ato referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontra o prédio e o suporte publicitário.
4. A posse administrativa do prédio e dos equipamentos mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de reposição da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.
5. Os encargos que o Município tenha com a remoção da publicidade, respetivos suportes e elementos que ocupem abusivamente o espaço público, bem como o seu depósito, serão suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
6. Os objetos removidos serão devolvidos desde que requerido e se mostrem pagos os custos de remoção e as taxas de depósito.

Art.º 32º

[...]

- 1 Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do estatuído no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, constitui ainda contraordenação:
 - a) A falta de conservação e manutenção dos suportes publicitários e dos elementos que ocupem o espaço público;
 - b) A não remoção da publicidade, respetivos suportes, e dos elementos que ocupem o espaço público, dentro do prazo fixado;
 - c) A ocupação do espaço público com veículos com o objetivo de serem alienados, alugados, ou para quaisquer outros fins comerciais, através de qualquer meio ou indício, por pessoa singular ou coletiva.
- 2 As contraordenações previstas no número 1 são puníveis com coima graduada de €50 até €4260, tratando-se de pessoa singular, ou de €100 a €42.600, no caso de pessoa coletiva.
- 3 A tentativa e a negligência são sempre puníveis nos termos gerais.
- 4 Aplica-se ainda o regime contraordenacional previsto noutras disposições legais e regulamentares, designadamente o estabelecido no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar.



GONDOMAR



MUNICÍPIO DE GONDOMAR



Anexo I

CRITÉRIOS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E DA AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DE NATUREZA COMERCIAL SUJEITAS AO REGIME SIMPLIFICADO

Artigo 17º

[...]

1. [...]

- a) O balanço total não pode exceder 1,20m, salvaguardando-se um afastamento ao lancil do passeio de 0,5m.
- b) [...]
- c) Caso o balanço não exceda 0,10m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2m nem superior a 4m.

2. [...]



GONDOMAR

1919

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Anexo II

CRITÉRIOS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO COM A INSTALAÇÃO DE ESPLANADAS

SUJEITAS AO REGIME DO LICENCIAMENTO PRÉVIO

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O presente anexo estabelece as regras aplicáveis às esplanadas e demais elementos nela integrados que não se encontrem contíguas à fachada dos respetivos estabelecimentos.

Artigo 2º

Regras aplicáveis

A instalação de esplanadas não contíguas a um estabelecimento, bem como os demais elementos nela integrados, devem, com as devidas adaptações, observar as regras gerais e específicas aplicáveis à ocupação do espaço público sujeita ao regime simplificado, previstas no Anexo I do presente regulamento, bem como as regras específicas previstas neste Anexo.

Artigo 3º

Publicidade

Não é permitida a propaganda a produtos ou marcas e a publicidade identificativa nas cadeiras, mesas, toldos, guarda-sóis de esplanadas, exceto nos toldos e guarda-sóis se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da entidade, nome e logotipo do espaço.

Artigo 4º

Condições de instalação

1. Todo o mobiliário de cada estabelecimento, incluindo os cavaletes, devem confinar-se ao espaço definido para a respetiva esplanada;
2. O conjunto de mobiliário urbano afeto à esplanada de cada estabelecimento deve ser de um modelo único e de acordo com os modelos-tipo anexos, com dimensão e peso que permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência. Deve ser próprio para uso exterior e de cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida.
3. As esplanadas podem integrar um conjunto de equipamentos opcionais, para além das mesas e cadeiras, toldos extensíveis com iluminação led opcional, guarda-sóis com iluminação led opcional, alimentada apenas a bateria integrada, aquecimento móvel de pavimento, guarda-ventos, floreiras e cavaletes de menu.



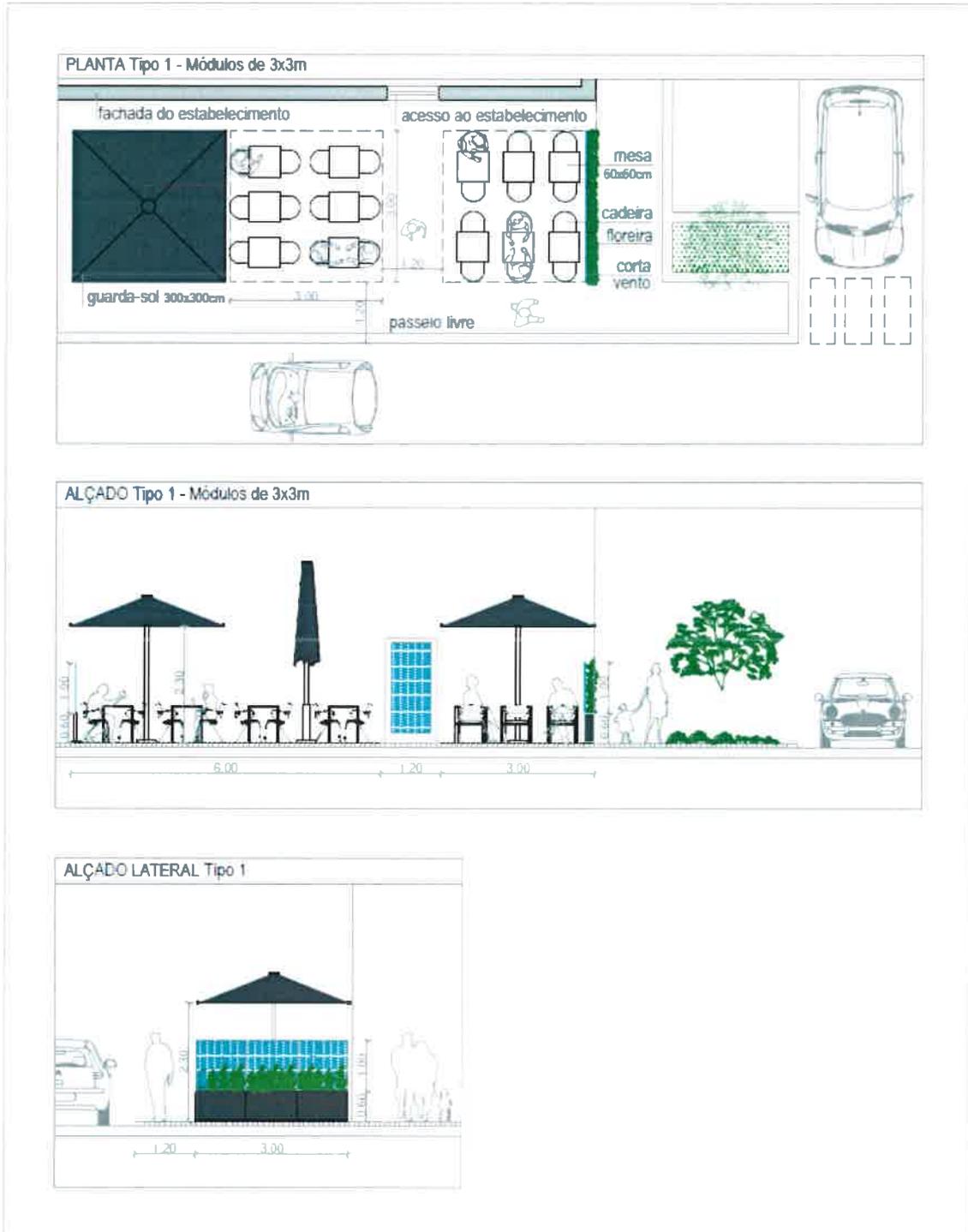
4. Os estrados só devem ser instalados como apoio a esplanada e não podem exceder a sua dimensão, salvo em situações especiais. Deverão ser colocados só quando o desnível do pavimento for superior a 5% de inclinação, não podendo ultrapassar a cota de soleira do estabelecimento. Devem ser construídos por módulos de compósito de madeira amovíveis de modo a serem assegurados os acessos às infraestruturas de subsolo e permitir a lavagem/manutenção do pavimento. Devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida.
5. Os aquecedores de esplanada deverão ser de cor branco (RAL 9016) ou cinza (RAL 7024) mas de preferência cor cinza, com funcionamento de gás de botija com qualidade garantida e os únicos permitidos pela sua eficiência e segurança.
6. Os guarda-sóis, toldos e sanefas, bem como os cavaletes de menu, corta-ventos e floreiras devem respeitar os modelos-tipo anexos.
7. As mesas devem obedecer a uma das seguintes opções:
 - a) Estrutura metálica, com tampo metálico, pintura epoxy, cores branco (RAL 9016), cinza (RAL 7024) ou verde (RAL 6021), empilháveis, de dimensão quadrada, de 0,60m ou 0,70m;
 - b) Estrutura metálica com tampo em réguas de madeira tipo okoume, pintura epoxy, cores branco (RAL 9016), cinza (RAL 7024) ou verde (RAL 6021), empilháveis, de dimensão quadrada, de 0,60m ou 0,70m;
 - c) Tampo em polipropileno com proteção UV, pé em tubo de alumínio lacado, empilháveis, cores RAL 1013, RAL 8023, RAL 6021, RAL 6034, RAL 1019 ou RAL 5014;
 - d) Tampo em chapa de alumínio, estrutura em tudo quadrado de alumínio e cores 1013, 8023, 6021, 6034, 1019 ou 5014;
8. As cadeiras devem obedecer a uma das seguintes opções:
 - a) Estrutura metálica, assento e encosto metálico, pintura epoxy, exterior-interior, cores branco (RAL 9016), cinza (RAL 7024) ou verde (RAL 6021), empilháveis,
 - b) Estrutura metálica, assento e encosto de madeira tipo okoume, pintura epoxy, exterior-interior, cores branco (RAL 9016), cinza (RAL 7024) ou verde (RAL 6021), empilháveis;
 - c) Estrutura metálica, assento e encosto metálico, pintura epoxy, exterior-interior, de fechar, não empilháveis, cores branco (RAL 9016), cinza (RAL 7024) ou verde (RAL 6021);
 - d) Estrutura metálica, assento e encosto de madeira, tipo okoume, de fechar, não empilháveis e cores branco (RAL 9016), cinza (RAL 7024) ou verde (RAL 6021);
 - e) Propileno, empilháveis e cores RAL 1013, RAL 8023, RAL 6021, RAL 6034, RAL 1019 ou RAL 5014;



GONDOMAR

o ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

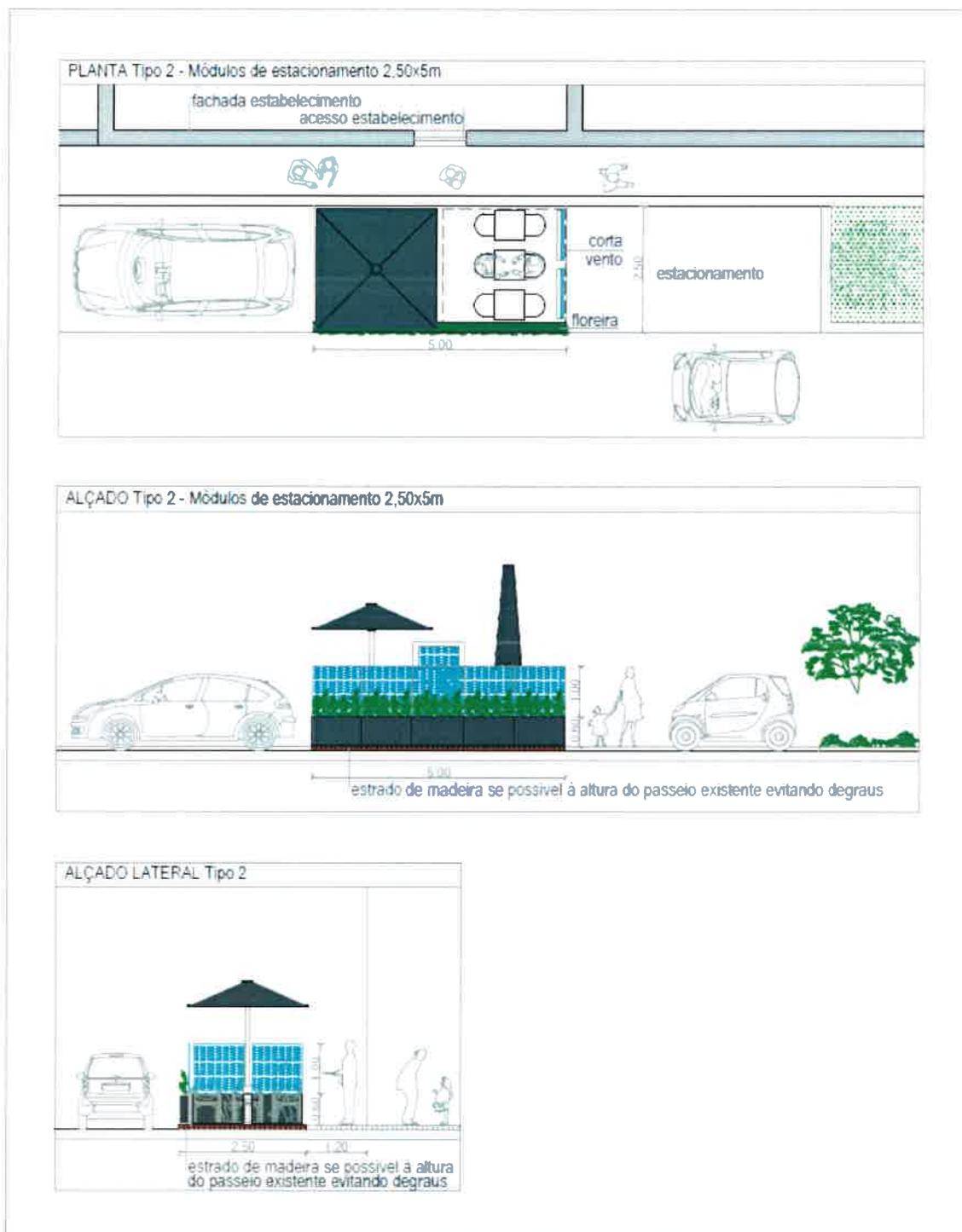




GONDOMAR

cidade

MUNICÍPIO DE GONDOMAR





GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

GUARDA-SOIS



RAL 9016 branco



RAL 7024 cinza

- Modelo e formato quadrado ou retangular de acordo com medidas máximas de 3m
- Suporte de pé único regulável, em aço lacado
- Acabamento em tecido de algodão ou mistura com poliéster de características de resistência ao fogo Classe M1
- Cor única por esplanada, a escolher de acordo com o selecionado

TOLDO e SANEFA



RAL 9016 branco



RAL 7024 cinza

- Medida variável. Avanço máximo 3 metros, altura mínima 2,40m
- Com caixa de proteção da tela integrada com mesma cor escolhida para o toldo
- As cores permitidas são as selecionadas, tendo em conta que o fundo do toldo ditará a cor aplicada na tipografia, em fundo cinza, deverá constar texto ou logotipo a branco e vice-versa

SUPOORTE DE MENU



RAL 9016 branco



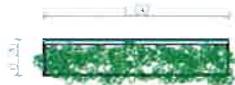
RAL 7024 cinza

- Suporte de Menu de pavimento
- As cores permitidas são as selecionadas, tendo em conta que o fundo ditará a cor aplicada na tipografia, em fundo cinza, deverá constar texto ou logotipo a branco e vice-versa

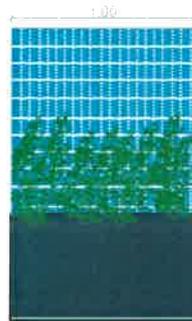


CORTA-VENTO COM FLOREIRA E VIDRO

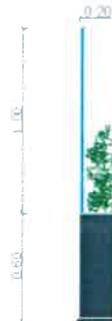
- Os corta-ventos e floreiras são produzidos em material metálico de espessura forte
- Cores permitidas a definir de acordo com sugestões e acabamento mate
- Estrutura em chapa de aço metalizada de 5mm
- Vidro temperado laminado 5+5mm
- Dimensão 100x20x60+100cm



PLANTA



ALÇADO PRINCIPAL



ALÇADO LATERAL



RAL 9016 branco



RAL 7024 cinza

CORTA-VENTO COM VIDRO

- Os corta-ventos são produzidos em material metálico de espessura forte
- Cores permitidas a definir de acordo com sugestões e acabamento mate
- Estrutura em chapa de aço metalizada de 5mm
- Vidro temperado laminado 5+5mm
- Dimensão 100x20x60+100cm



PLANTA



ALÇADO PRINCIPAL



ALÇADO LATERAL



RAL 9016 branco



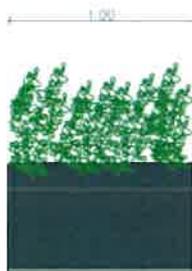
RAL 7024 cinza

FLOREIRA

- Floreiras são produzidas em material metálico de espessura forte
- Cores permitidas a definir de acordo com sugestões e acabamento mate
- Estrutura em chapa de aço metalizada de 5mm
- Dimensão 100x20x60



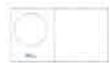
PLANTA



ALÇADO PRINCIPAL



ALÇADO LATERAL



RAL 9016 branco



RAL 7024 cinza



Anexo III
REPUBLICAÇÃO

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E DE PUBLICIDADE

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1º
Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado no uso do poder regulamentar conferido às Autarquias Locais pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, pelo artigo 6º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, artigo 20º da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, pela alínea g) do nº1 do artigo 25º e pela alínea k) do nº 1 do artigo 33º do Anexo I da Lei 75/2013 de 12 de setembro, bem como ao abrigo do disposto nos artigos 1º e 11º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, do Decreto Lei n.º 280/2007 de 07 de agosto, do Decreto Lei n.º 92/2010 de 26 de julho e do Decreto Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, todos na redação atual.

Artigo 2º
Objeto

1. Constitui objeto deste Regulamento a definição do regime e das condições de ocupação do espaço público, bem como dos critérios a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consagram-se as regras a aplicar ao regime simplificado e ao regime do licenciamento.

Artigo 3º
Definições

Sem prejuízo das definições legalmente previstas, para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- a) **Ocupação do espaço público** – qualquer implantação, ocupação, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários, ou outros meios de utilização do espaço público, no solo, subsolo, espaço aéreo, fachadas, empenas, coberturas, terraços e telhados;
- b) **Quiosque** – elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a proteção;
- c) **Painel com publicidade fixa/estática** – dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagem publicitária, que se mantém inalterada durante o período do licenciamento, envolvido por uma moldura e estrutura de suporte, fixada diretamente ao solo, com ou sem iluminação;



- d) **Painel com publicidade rotativa ou computadorizada** – dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagem publicitária, que irá ser alterada durante o período do licenciamento, envolvido por uma moldura e estrutura de suporte, fixada diretamente ao solo, com ou sem iluminação;
- e) **Mupi** – peça de mobiliário urbano, de dupla face, com ou sem sistema rotativo, dotada de iluminação interior, concebido para servir de suporte à afixação de publicidade e fixo ao pavimento por um prumo central ou lateral;
- f) **Mastro** – estrutura vertical aprumada e rígida, fixa ao solo, destinada a ostentar bandeiras ou similares;
- g) **Bandeira** – insígnia inscrita em pano de entidades, organizações e outros, ou com fins comerciais;
- h) **Lona/tela** – dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrita em tela afixada nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;
- i) **Cartaz** – suporte de mensagem publicitária inscrita em papel, plástico ou similar;
- j) **Direcionador** – equipamento em forma de sinalética direcional, destinado a orientar as pessoas para a localização de uma empresa ou de um espaço comercial;
- k) **Campanha publicitária de rua** – todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémero, que impliquem ações de rua e o contacto direto com o público;
- l) **Unidades móveis publicitárias** – veículos automóveis ou outros meios de locomoção, exclusivamente destinados para o exercício da atividade publicitária;
- m) **Outros suportes publicitários** – todos os instrumentos, veículos ou objetos utilizados para transmitir mensagens publicitárias, não incluídos nas alíneas anteriores, designadamente, totem, expositor, coluna, pendão, balão, banner, blimp, zepelim, roll up, cavalete e outros dispositivos afins;
- n) **Área contígua ao estabelecimento a aplicar no regime de mera comunicação prévia:**
 - i) **Para efeitos de ocupação do espaço público**, entende-se como o espaço adjacente à fachada do estabelecimento, não excedendo a respetiva largura, até aos limites impostos no Anexo I deste Regulamento;
 - ii) **Para efeitos de colocação ou afixação de publicidade de natureza comercial**, quando a mesma tenha contacto, suporte ou apoio permanente com a fachada, numa distância máxima de 0,05m quando se tratar de placas, chapas, letras soltas ou símbolos e semelhantes, e numa saliência máxima de 0,10m, nos restantes casos.

Artigo 4º

Condicionalismos e Proibições de utilização do espaço público

1. É proibida a utilização do espaço público com suportes publicitários ou outros, desde que:
 - a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;
 - b) Implique a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas e zonas interiores dos canteiros;
 - c) Implique afixação em árvores ou arbustos, designadamente com perfuração, amarração ou colagem;
 - d) Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes;
 - e) Prejudique, a qualquer título, a acessibilidade de cidadãos portadores de deficiência ou pessoas com mobilidade condicionada a edifícios, jardins, praças, restantes espaços públicos e a imóveis de propriedade privada;



- f) Prejudique a segurança de pessoas e bens na circulação pedonal e rodoviária.
- 2. É, também, proibida a colocação de suportes publicitários ou outros, nos seguintes locais:
 - a) No interior das rotundas;
 - b) Em equipamentos destinados à prestação de serviços públicos.
- 3. É ainda proibida a utilização do espaço público para estacionar veículos com o objetivo de serem alienados, alugados, ou para quaisquer outros fins comerciais, através de qualquer meio ou indício, por pessoa singular ou coletiva.
- 4. Poderá, ainda, a Câmara Municipal aprovar a criação de Zonas onde:
 - a) Seja proibida a ocupação do espaço público;
 - b) Seja proibida a afixação de qualquer publicidade.

Artigo 5º **Rejeição liminar**

Ressalvadas outras previsões legais e regulamentares, são fundamentos de rejeição liminar:

- a) A extemporaneidade do pedido ou comunicação;
- b) A apresentação de pedido de licenciamento, autorização ou comunicação, cuja deficiência não seja suprida no prazo de dez dias úteis após notificação para o efeito;
- c) A existência de débitos à Câmara Municipal, salvo quando tenha sido deduzida reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

Artigo 6º **Renovação**

- 1. Os direitos adquiridos nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento renovam-se automaticamente, desde que não sejam denunciados pelo interessado nos seguintes termos:
 - f) com uma antecedência de 60 dias sobre o seu termo, no caso de licenças anuais;
 - g) com uma antecedência de 15 dias sobre o seu termo, no caso de licenças mensais.
- 2. O licenciamento ou autorização renovam-se nas mesmas condições e termos em que foram emitidos, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que haja lugar.

Artigo 7º **Extinção do licenciamento/autorização**

Os direitos adquiridos nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, extinguem-se nas seguintes situações:

- a) Por morte, declaração de insolvência, ou outra forma legalmente prevista como
- b) extinção da pessoa coletiva;
- c) Por impedimento legal, definitivo ou temporário, do exercício da atividade do estabelecimento;
- d) Pelo encerramento do estabelecimento;
- e) Pelo decurso do prazo fixado, quando não se verifique a sua renovação;
- f) Por motivo de interesse público, designadamente quando deixarem de estar reunidas as condições que determinaram a concessão da licença ou da autorização ou quando deixar de



estar garantida a segurança, a mobilidade, a acessibilidade, a tranquilidade, o ambiente e o equilíbrio do espaço urbano.

CAPÍTULO II OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE SUJEITA AO REGIME SIMPLIFICADO

Secção I OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 8º Fins Permitidos

1. A ocupação do espaço público, conexas e contíguas aos estabelecimentos onde se realize qualquer atividade económica, está sujeita ao regime da mera comunicação prévia ou a autorização, para os fins previstos nas alíneas seguintes:
 - a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
 - b) Instalação de esplanada aberta;
 - c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
 - d) Instalação de vitrina e expositor;
 - e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
 - f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
 - g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
 - h) Instalação de floreiras
 - i) Instalação de contentor para resíduos.
2. A mera comunicação prévia ou o deferimento do pedido de autorização, para os fins previstos no presente artigo, dispensam a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público.

Artigo 9º Âmbito de aplicação

1. Está sujeita ao regime da mera comunicação prévia, a ocupação do espaço público, conexas e contíguas aos estabelecimentos de qualquer atividade económica, para algum ou alguns dos fins previstos no artigo anterior, que respeitem o artigo 12º do Decreto-lei nº. 48/2011, de 01 de abril, bem como os critérios previstos no Anexo I deste Regulamento.
2. Está sujeita ao regime de autorização, a ocupação do espaço público, conexas e contíguas aos estabelecimentos de qualquer atividade económica, para algum ou alguns dos fins previstos no artigo anterior, que não respeitem os critérios previstos no Anexo I deste Regulamento.



3. O licenciamento prévio aplica-se à ocupação para fins distintos dos previstos no artigo anterior, seguindo o regime geral de ocupação do espaço público nas Autarquias Locais.

Artigo 10º
Mera Comunicação Prévia

1. A mera comunicação prévia, a tramitar no Balcão do Empreendedor, permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.
2. [Revogado]

Artigo 11º
Pedido de autorização

1. O pedido de autorização deve ser apresentado e instruído no “Balcão do Empreendedor”, com a identificação do equipamento que não cumpre os limites legalmente previstos e respetiva fundamentação.
2. A autorização consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público quando o órgão competente emite um despacho favorável à pretensão ou quando este não se pronuncie após o decurso de 20 dias, contados a partir do momento do pagamento das taxas de submissão.
3. Os despachos de deferimento e de indeferimento são comunicados ao requerente através do “Balcão do Empreendedor”, constando, do despacho de indeferimento, a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis cujo cumprimento não é dispensado.

Artigo 12º
Atualização

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados, através do “Balcão do Empreendedor”, todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação.

Secção II
[Revogada]

Artigo 13º
[Revogado]

Artigo 14º
[Revogado]



GONDOMAR
1919

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Secção III PUBLICIDADE

Artigo 15º Disposições Gerais

1. É simplificado o regime da afixação e inscrição de mensagens publicitárias, de natureza comercial, mediante a eliminação do respetivo licenciamento, nas situações previstas no nº. 3 do artigo 1º. da Lei nº. 97/88, de 17 de agosto e cumpram os critérios definidos no Anexo I.
2. Em todas as outras situações a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, seguem o regime geral do licenciamento.

CAPÍTULO III OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE SUJEITA A LICENCIAMENTO

Secção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16º Instrução

1. O pedido de licenciamento deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e deverá conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação completa do requerente;
 - b) Certidão do registo comercial ou código de acesso à certidão permanente, caso se trate de pessoa coletiva;
 - c) Local, período e finalidade pretendidos.
2. O requerimento deverá ser instruído com:
 - a) Planta de localização, fornecida pela Câmara Municipal;
 - b) Fotografia a cores;
 - c) Memória descritiva e justificativa.
3. Para além dos documentos referidos nos números anteriores, casuisticamente, a Câmara Municipal poderá exigir ao requerente outros documentos considerados indispensáveis para a instrução completa do seu pedido, designadamente, Seguro de Responsabilidade Civil e/ou Caução.



Artigo 16º-A **Caução**

1. Pode ser exigida a prestação de uma caução para reposição do local nas condições em que se encontrava antes da ocupação do espaço público em causa.
2. A caução referida no número anterior é prestada a favor do Município, mediante garantia bancária, depósito bancário ou seguro-caução, devendo constar do próprio título da caução que a mesma se mantém válida pelo prazo da licença.
3. O montante da caução deve equivaler ao dobro da taxa correspondente ao período da licença solicitada, a prestar, simultaneamente, com o pagamento da licença.

Artigo 16º-B **Seguro de Responsabilidade Civil**

O Município pode exigir a contratação de um seguro de responsabilidade civil para ressarcimento de danos, quando haja fundado receio que possam ocorrer danos a terceiros ou à autarquia, com a ocupação do espaço público ou a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial.

Artigo 17º **Obrigações gerais do titular da licença**

O titular da licença concedida pelo Município deve obedecer às seguintes obrigações:

- a) Não pode proceder à modificação dos elementos ou materiais, tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;
- b) Não deve transmitir, mesmo que temporariamente, a licença a terceiros, sem a devida autorização;
- c) Colocar em lugar visível o alvará de licença ou, no caso de licença para a afixação de mensagens publicitárias, fixar no suporte publicitário uma chapa de material imperecível, com dimensão não inferior a 0,10m por 0,05m, onde conste o número do respetivo processo de licenciamento.
- d) Repor a situação existente no local tal como se encontrava à data do deferimento, findo o prazo da licença.

Secção II **OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO**

Artigo 18º **Regime**

Estão sujeitos ao regime geral de licenciamento todas as ocupações, não abrangidas pelo Capítulo II deste Regulamento, bem como pelo Decreto-lei nº. 48/2011, de 01 de abril.



Artigo 19º

Condições de instalação de publicidade em painéis, molduras, mupis e semelhantes

1. As estruturas indicadas neste artigo devem ser metálicas, na cor mais adequada ao ambiente e à estética local, não podendo, em caso algum, manter-se no local, sem mensagem publicitária, por período superior a 30 dias.
2. Salvo pedidos devidamente justificados e que não afetem o ambiente e a estética do espaço envolvente, a instalação de painéis publicitários, deve observar as seguintes condições:
 - a) Serem fixados diretamente ao solo e colocados a uma altura superior a 2,20m;
 - b) Terem as seguintes dimensões:
 - i) 2,40mx1,70m;
 - ii) 4,00mx3,00m;
 - iii) 8,00mx3,00m.
 - c) [Revogado]
 - d) Não devem ser colocados em passeios com menos de 2,00m de largura.
3. Os Mupis podem ter no máximo 3,00m por 2,00m.

Artigo 20º

Condições de instalação de direcionadores

Os direcionadores podem ter no máximo 1,50m por 0,40m e a sua parte inferior deverá ficar a 2,50m do solo, só podendo ser colocados em passeios com largura igual ou superior a 2,0 metros.

Artigo 21º

Mastro

O mastro não deve ter altura superior a 4,50m.

Artigo 21º-A

Outras condições

Podem ser admitidas alterações às dimensões estabelecidas nos artigos 19º, 20º e 21º, tendo em conta as características morfológicas e topográficas do local e da envolvente livre.

Artigo 22º

Condições de instalação de quiosques

1. Na ocupação do espaço público com quiosques pode ser autorizado o comércio dos seguintes produtos:
 - a) Jornais, revistas, tabaco, artigos de papelaria e similares;
 - b) Artesanato.
2. Pode, ainda, ser autorizado o comércio de outros bens, desde que a instalação reúna os requisitos legais para o exercido da respetiva atividade.



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

3. Não é permitida a ocupação do espaço público adjacente aos quiosques, com embalagens, e quaisquer equipamentos ou elementos de apoio (arcas de gelados, expositores e outros), salvo autorização para o efeito.
4. Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais serão adjudicados através de procedimento prévio, nos termos legais.
5. São da responsabilidade do titular do direito de ocupação do quiosque os custos relativos ao fornecimento de água e energia elétrica, durante o período de vigência da licença.
6. O titular do direito de ocupação do quiosque deverá efetuar os seguros exigidos por lei, designadamente, seguro contra incêndios.

Artigo 22º - A

Condições de instalação de esplanadas

O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada que não se encontre conexas e contíguas ao estabelecimento de qualquer atividade económica, deve cumprir os requisitos previstos no Anexo II do presente regulamento.

Artigo 22º - B

Ocupação do espaço público para o exercício de atividades não sedentárias

1. É proibida a ocupação do espaço público para o exercício de comércio não sedentário em toda a área do concelho, bem como o exercício de atividade de restauração ou bebidas, não sedentária, em unidades móveis ou amovíveis.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ocupação de espaço público para o exercício de atividades não sedentárias por ocasião de festividades ou da realização de grandes eventos, ou para a venda de produtos sazonais, pode ser permitida nos locais que vierem a ser definidos e publicitados em edital e no Sítio da internet do Município, de acordo com as regras fixadas no Regulamento do Comércio Não Sedentário.
3. A desmontagem ou remoção de quaisquer unidades móveis ou amovíveis utilizadas deverá ser efetuada imediatamente após o termo da licença de ocupação.

Secção III PUBLICIDADE

Artigo 23º Regime

Estão sujeitos ao regime geral de licenciamento a afixação de mensagens publicitárias, não abrangidas pelo Capítulo II deste Regulamento, bem como pelo Decreto-lei nº. 48/2011, de 01 de abril.



Artigo 24º

Condições para a colocação de cartazes

1. Os cartazes só podem ser afixados em suportes autorizados, em vedações, tapumes, muros ou paredes, devendo ser removidos, no prazo de cinco dias, a contar do termo do licenciamento, assim como proceder à limpeza do respetivo espaço.
3. Para garantia da remoção da publicidade, será exigida aos interessados caução no montante igual ao dobro do valor da licença, a prestar, simultaneamente, com o pagamento da licença.
4. A caução pode ser prestada através de garantia bancária, depósito bancário ou seguro caução a favor do Município e será acionada sempre que não sejam removidos os cartazes, em conformidade com o número 1 deste artigo.
5. A garantia prestada será devolvida ao interessado, após a verificação de que a remoção da publicidade e limpeza da área foi efetuada.

Artigo 25º

Lonas/telas

1. Salvo casos devidamente justificados, a colocação de lonas ou telas publicitárias só é permitida em prédios devolutos ou com obras em curso.
2. Na instalação de lonas publicitárias em prédios com obras em curso devem observar-se as seguintes condições:
 - a) As lonas têm que ficar avançadas em relação ao andaime ou tapume de proteção;
 - b) Salvo casos devidamente fundamentados, as lonas só podem permanecer no local enquanto decorrerem os trabalhos, devendo ser removidas se os trabalhos forem interrompidos por um período superior a 30 dias.

Artigo 26º

Ações promocionais de rua

1. As campanhas publicitárias de rua não devem prejudicar a circulação rodoviária e pedonal.
2. A distribuição não pode ser efetuada por arremesso.
3. Qualquer equipamento de apoio à distribuição de produtos ou panfletos, que implique a ocupação do espaço público não pode ocupar uma área superior a 2m por 2m.

Artigo 27º

Publicidade instalada em telhados, coberturas ou terraços

1. A instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços só é permitida quando observadas as seguintes condições:
 - a) Não obstrua o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais, como construídos;



- b) As estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar, não assumam uma presença visual destacada.
2. Quando instalados na cobertura de edifícios, os anúncios e reclamos devem ser aplicados diretamente sobre o paramento das paredes e não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica do edifício.
3. A concessão da licença depende da apresentação de termo de responsabilidade do instalador da estrutura.
4. Na instalação deste tipo de publicidade, após o deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à apresentação do contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 28º **Publicidade móvel**

1. Está sujeita a licenciamento a publicidade inscrita em veículos terrestres ou aéreos, seus reboques ou similares, quando utilizados exclusivamente para o exercício de atividade publicitária.
2. O Município de Gondomar licencia este tipo de publicidade quando os seus proprietários nele tenham residência permanente, sede, delegação ou representação.

CAPÍTULO IV **TAXAS**

Artigo 29º **Valor e liquidação das taxas**

1. As taxas devidas pelo procedimento de licenciamento, de mera comunicação prévia e de autorização, encontram-se previstas na Tabela de Taxas que constitui o Anexo I do Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar.
2. No caso da mera comunicação prévia e da autorização, a liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no Balcão do Empreendedor.
3. No caso da forma de determinação do valor a liquidar não resultar automaticamente do “Balcão do Empreendedor”, o Município procede à liquidação das taxas devidas, disponibilizando os elementos necessários à realização do pagamento, por via eletrónica, nesse Balcão.
4. A liquidação do valor das taxas, no regime do licenciamento, é efetuada aquando do levantamento do alvará ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito no Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar.



CAPÍTULO V **FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

Artigo 30.º **Fiscalização**

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos Serviços Municipais competentes a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

Artigo 30.º - A **Danos no espaço público**

1. Sem prejuízo dos deveres constantes do presente Regulamento que forem concretamente aplicáveis, a reparação dos danos provocados no espaço público em consequência de ações ou omissões decorrentes das atividades objeto do mesmo, constitui encargo dos seus responsáveis.
2. Caso se verifique o incumprimento do disposto no número anterior, a Câmara Municipal notifica o infrator para proceder à execução dos trabalhos de reparação no prazo máximo de 48 horas.
3. Expirado o prazo estipulado no número anterior, a Câmara Municipal, no uso das suas competências legais, pode substituir-se ao titular da licença ou outros responsáveis pelas atividades, a expensas destes,
4. O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não coberto pelo valor da caução, se existir, ou não pago voluntariamente no prazo de 10 dias a contar da notificação para o efeito, se outro prazo não decorrer da lei, será cobrado em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes.

Artigo 31.º **Remoção**

1. O Município pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários ou de elementos que ocupem o espaço público sempre que se verifique a existência de perigo para a segurança de pessoas e bens ou de prejuízo para a circulação rodoviária e ou pedonal.
2. Quando imperativos de reordenamento do espaço público o justifiquem, nomeadamente por razões de aprovação de planos municipais de ordenamento do território, execução de obras ou outras, de manifesto interesse público, poderá ser ordenada a remoção do equipamento e do mobiliário urbano, assim como, em caso de acordo e, desde que não haja impedimento legal, a sua transferência para local adequado.
3. Ocorrendo, ainda, qualquer forma de cessação do licenciamento ou autorização, assim como ocupação ilícita do espaço público, o titular, deverá no prazo máximo de 10 dias, proceder à remoção de todos os elementos que ocupem o espaço público ou que contenham mensagens publicitárias em violação das disposições do presente Regulamento.



4. Em caso de recusa ou inércia do titular, o Município procederá à remoção coerciva e armazenamento, se aplicável, dos elementos, equipamentos, mobiliário urbano ou afim, por forma a repor a situação jurídica anterior, sem prejuízo de responsabilidade contraordenacional.
5. O Município, notificado o infrator, é igualmente competente para embargar ou demolir obras quando contrariem o disposto no presente Regulamento.
6. Para efeitos do disposto no presente artigo, caso ocorra alguma perda ou deterioração, não emerge qualquer direito a indemnização.

Artigo 31º - A

Posse administrativa e execução coerciva

1. O Presidente da Câmara pode determinar a posse administrativa do prédio onde se encontra ilegalmente afixada publicidade, de forma a permitir a execução coerciva da medida de reposição da legalidade, designadamente a remoção de suportes publicitários ou de quaisquer objetos que ocupem indevidamente o espaço público.
2. O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do prédio onde se encontra ilegalmente afixada a publicidade, bem como aos demais titulares de direitos reais, caso sejam conhecidos, e, ainda, ao proprietário do suporte publicitário.
3. A posse administrativa é realizada pelos serviços municipais competentes, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o ato referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontra o prédio e o suporte publicitário.
4. A posse administrativa do prédio e dos equipamentos mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de reposição da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.
5. Os encargos que o Município tenha com a remoção da publicidade, respetivos suportes e elementos que ocupem abusivamente o espaço público, bem como o seu depósito, serão suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
6. Os objetos removidos serão devolvidos desde que requerido e se mostrem pagos os custos de remoção e as taxas de depósito.

Artigo 32º

Regime contraordenacional

1. Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do estatuído no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, constitui ainda contraordenação:
 - a) A falta de conservação e manutenção dos suportes publicitários e dos elementos que ocupem o espaço público;
 - b) A não remoção da publicidade, respetivos suportes, e dos elementos que ocupem o espaço público, dentro do prazo fixado;
 - c) A ocupação do espaço público com veículos com o objetivo de serem alienados, alugados, ou para quaisquer outros fins comerciais, através de qualquer meio ou indício, por pessoa singular ou coletiva.



GONDOMAR
e Soure

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

2. As contraordenações previstas no número 1 são puníveis com coima graduada de €50 até €4260, tratando-se de pessoa singular, ou de €100 a €42.600, no caso de pessoa coletiva.
3. A tentativa e a negligência são sempre puníveis nos termos gerais.
4. Aplica-se ainda o regime contraordenacional previsto noutras disposições legais e regulamentares, designadamente o estabelecido no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33º Contagem de prazos

Os prazos constantes do presente regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 34º Normas supletivas e Casos omissos

1. Aos casos omissos aplicar-se-ão as disposições constantes do Decreto-Lei 48/2011, de 1 de abril, e demais legislação aplicável, o Código do Procedimento Administrativo, bem como, na parte aplicável, o Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar.
2. As referências constantes neste Regulamento a Leis específicas são automaticamente atualizadas sempre que tais leis sejam objeto de alteração ou revogação.

Artigo 35º Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições regulamentares que o contrariem.

Artigo 36º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação em Diário da República, nos termos legais.



Anexo I

CRITÉRIOS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E DA AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DE NATUREZA COMERCIAL

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

Sem prejuízo dos critérios subsidiários previstos no anexo IV do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, definem-se nos artigos subsequentes, os critérios:

- a) Para a ocupação do espaço público, tendo em consideração as condições de salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano;
- b) De afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, nos termos previstos no nº 5 do artigo 1º da Lei nº 97/88, de 17 de agosto.

Artigo 2º

Regras gerais

Sem prejuízo dos demais critérios previstos neste anexo, a ocupação do espaço público deve garantir o respeito das seguintes regras:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação de cidadãos, designadamente dos portadores de deficiência;
- g) Não afetar a saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- h) Respeitar o acesso a edifícios, jardins e praças;
- i) Assegurar a qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- j) Garantir a eficácia da iluminação pública;
- k) Assegurar a utilização de outro mobiliário urbano;
- l) Não dificultar ou impedir a ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- m) Garantir o acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes.



GONDOMAR
1919

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Artigo 3º **Ocupação com Toldo e Sanefa**

1. Para a instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa, deverão ser verificadas as seguintes condições:
 - a) Deixar livre, em passeio de largura superior a 2m, um espaço igual ou superior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;
 - b) Deixar livre, em passeio de largura inferior a 2m, um espaço igual ou superior a 0,50m em relação ao limite externo do passeio;
 - c) Observar, no caso dos toldos, uma distância do solo igual ou superior a 2,40m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento a que pertença;
 - d) Não exceder um avanço superior a 3m;
 - e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
 - f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,40m;
 - g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.
2. O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
3. O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

Artigo 4º **Ocupação com Floreiras**

Para a instalação e manutenção de floreiras, deverão ser verificadas as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas;
- c) O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário;
- d) Não exceder 1m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- e) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20m.

Artigo 5º **Ocupação com vitrinas**

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40m;
- c) Não exceder 0,15m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.



Artigo 6º
Ocupação com um expositor

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
2. O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
 - b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,20m entre o limite exterior do passeio e o expositor;
 - c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
 - d) Não exceder 1,50m de altura, a partir do solo;
 - e) Reservar uma altura mínima de 0,20m, contados a partir do plano inferior do expositor ao solo, ou 0,40m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 7º
Ocupação com uma arca ou máquina de gelados

Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20m.

Artigo 8º
Ocupação com brinquedos mecânicos e equipamento similar

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
2. A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve, ainda, respeitar as seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 1m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20m.

Artigo 9º
Ocupação com contentor para resíduos

1. Em cada estabelecimento é permitida a colocação de um contentor, instalado exclusivamente para seu apoio, com a área máxima de ocupação de 0,45m².
2. O equipamento de deposição apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser instalado junto à fachada do estabelecimento;
 - b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,20m entre o limite exterior do passeio e o contentor;
 - c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;



- d) Não exceder 0,85m de altura a partir do solo;
- 3. Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
- 4. A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
- 5. O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 10º

Ocupação com esplanada aberta

- 1. A instalação de uma esplanada aberta deverá obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
 - b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
 - c) Deixar um espaço igual ou superior a 1,20m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
 - d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 12º;
 - e) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
 - f) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20m contados a partir do:
 - i) Limite externo do passeio, quando o mesmo não tenha caldeiras;
 - ii) Limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- 2. Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pela limpeza dos passeios e das esplanadas abertas, na parte ocupada, e da faixa contígua de 3m.

Artigo 11º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

- 1. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Ser instalado, exclusivamente, na área comunicada/autorizada;
 - b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
 - c) Os guarda-sóis devem ser instalados, exclusivamente, durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança de pessoas e bens;
 - d) Os aquecedores verticais devem ser próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
- 2. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5m para cada lado da paragem.



Artigo 12º
Ocupação com guarda-ventos

1. O guarda-vento deve ser amovível e instalado, exclusivamente, durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.
2. A instalação deve ser feita nas seguintes condições:
 - a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade, assim como das árvores, porventura existentes;
 - c) Não exceder 2m de altura, contados a partir do solo;
 - d) Sem ultrapassar 3,50m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e) Garantir no mínimo 0,05m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02m;
 - f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i) Altura: 1,35m;
 - ii) Largura: 1m;
 - g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60m, contados a partir do solo.
3. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
 - a) 0,80m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - b) 2m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 13º
Ocupação com estrados

1. É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.
2. Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.
3. Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.
4. Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25m de altura face ao pavimento.
5. Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no n.º 2 do artigo 11.º, do decreto-lei 48/2011 de 01 de abril, e do artigo 2º do Anexo IV do mesmo diploma, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 14º
Ocupação com suportes publicitários

1. A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:



- a) Deixar livre, em passeio de largura superior a 1,50m, um espaço igual ou superior a 1,20m em relação ao limite externo do passeio;
 - b) Deixar livre, em passeio de largura igual ou inferior a 1,50m, um espaço igual ou superior a 0,90m em relação ao limite externo do passeio.
2. Em passeios com largura igual ou inferior a 1m não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 15º

Chapas, placas e tabuletas

1. Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.
2. A instalação das chapas deve fazer -se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.
3. A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
 - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
4. As placas só podem ser instaladas ao nível do rés do chão dos edifícios.
5. Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.
6. A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:
 - a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,40m;
 - b) Não exceder o balanço de 1,20m em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20m;
 - c) Deixar uma distância igual ou superior a 3m entre tabuletas;
 - d) A distância entre o bordo exterior e o limite do passeio não poderá ser inferior a 0,50m.

Artigo 16º

Bandeirolas

1. As bandeirolas não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.
2. As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
3. A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,60m de comprimento e 1m de altura.
4. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser igual ou superior a 2m.
5. A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3m.
6. A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50m.
7. A distância entre o bordo exterior e o limite do passeio não poderá ser inferior a 0,50m.



Artigo 17º

Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

1. Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:
 - a) O balanço total não pode exceder 1,20m, salvaguardando-se um afastamento ao lancil do passeio de 0,5m;
 - b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,40m nem superior a 4m;
 - c) Caso o balanço não exceda 0,10m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2m nem superior a 4m.
2. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.





GONDOMAR
Espaço

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Anexo II

CRITÉRIOS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO COM A INSTALAÇÃO DE ESPLANADAS SUJEITAS AO REGIME DO LICENCIAMENTO PRÉVIO

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O presente anexo estabelece as regras aplicáveis às esplanadas e demais elementos nela integrados que não se encontrem contíguas à fachada dos respetivos estabelecimentos.

Artigo 2º

Regras aplicáveis

A instalação de esplanadas não contíguas a um estabelecimento, bem como os demais elementos nela integrados, devem, com as devidas adaptações, observar as regras gerais e específicas aplicáveis à ocupação do espaço público sujeita ao regime simplificado, previstas no Anexo I do presente regulamento, bem como as regras específicas previstas neste Anexo.

Artigo 3º

Publicidade

Não é permitida a propaganda a produtos ou marcas e a publicidade identificativa nas cadeiras, mesas, toldos, guarda-sóis de esplanadas, exceto nos toldos e guarda-sóis se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da entidade, nome e logotipo do espaço.

Artigo 4º

Condições de instalação

1. Todo o mobiliário de cada estabelecimento, incluindo os cavaletes, devem confinar-se ao espaço definido para a respetiva esplanada;
2. O conjunto de mobiliário urbano afeto à esplanada de cada estabelecimento deve ser de um modelo único e de acordo com os modelos-tipo anexos, com dimensão e peso que permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência. Deve ser próprio para uso exterior e de cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida.
3. As esplanadas podem integrar um conjunto de equipamentos opcionais, para além das mesas e cadeiras, toldos extensíveis com iluminação led opcional, guarda-sóis com iluminação led opcional, alimentada apenas a bateria integrada, aquecimento móvel de pavimento, guarda-ventos, floreiras e cavaletes de menu.
4. Os estrados só devem ser instalados como apoio a esplanada e não podem exceder a sua dimensão, salvo em situações especiais. Deverão ser colocados só quando o desnível do pavimento for superior a 5% de inclinação, não podendo ultrapassar a cota de soleira do estabelecimento. Devem ser construídos por módulos de compósito de madeira amovíveis de modo a serem assegurados os



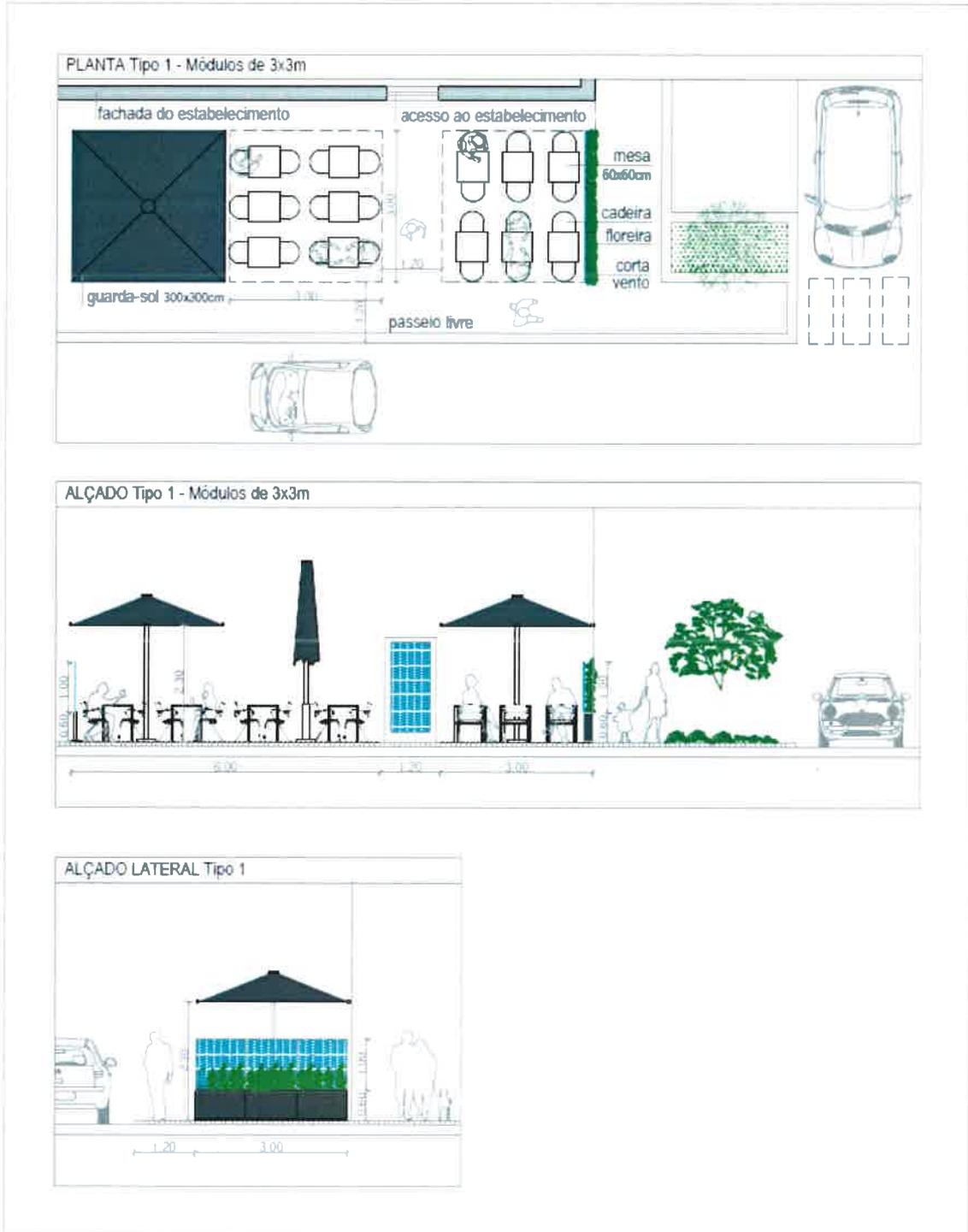
acessos às infraestruturas de subsolo e permitir a lavagem/manutenção do pavimento. Devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida.

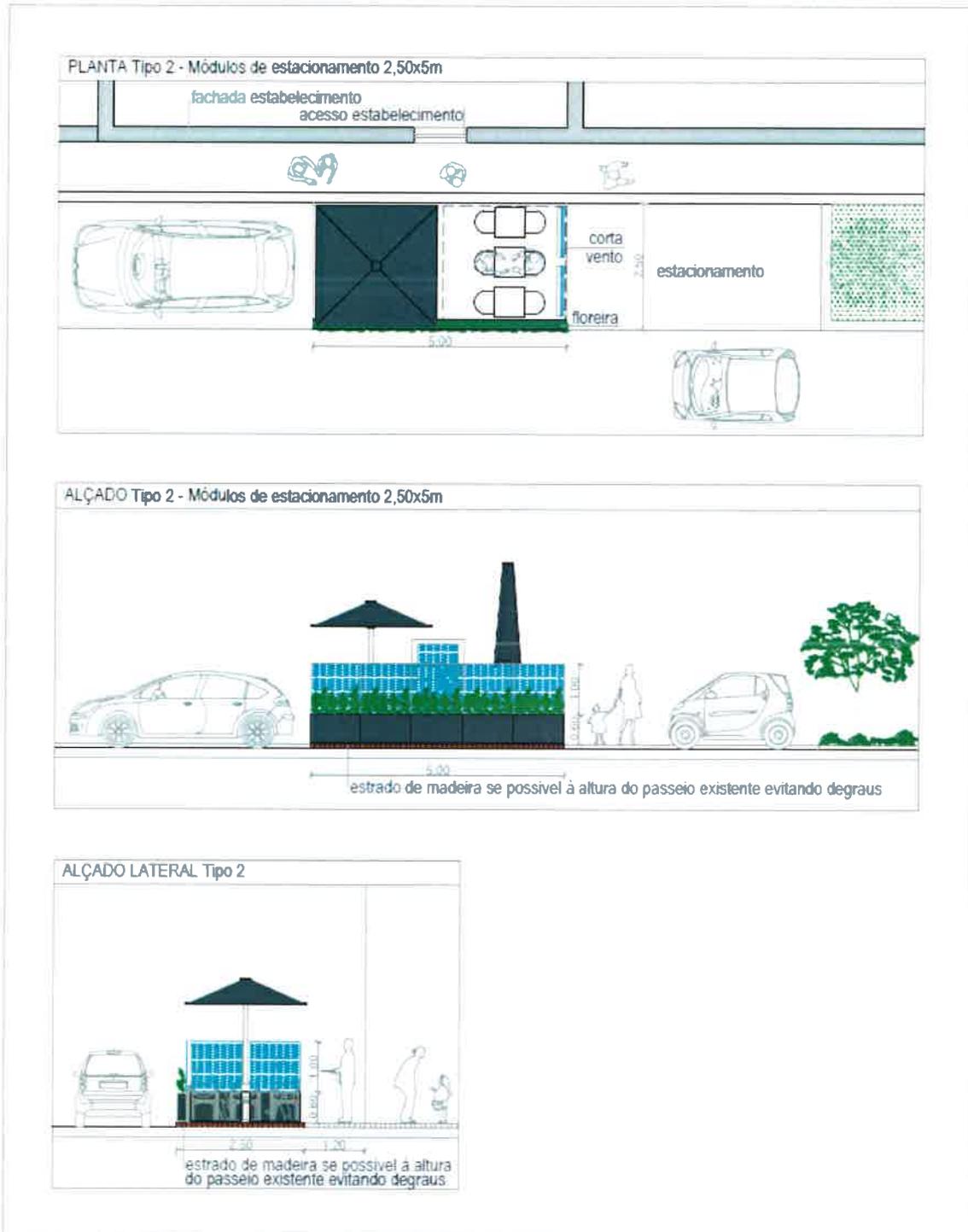
5. Os aquecedores de esplanada deverão ser de cor branco (RAL 9016) ou cinza (RAL 7024) mas de preferência cor cinza, com funcionamento de gás de botija com qualidade garantida e os únicos permitidos pela sua eficiência e segurança.
6. Os guarda-sóis, toldos e sanefas, bem como os cavaletes de menu, corta-ventos e floreiras devem respeitar os modelos-tipo anexos.
7. As mesas devem obedecer a uma das seguintes opções:
 - a) Estrutura metálica, com tampo metálico, pintura epoxy, cores branco (RAL 9016), cinza (RAL 7024) ou verde (RAL 6021), empilháveis, de dimensão quadrada, de 0,60m ou 0,70m;
 - b) Estrutura metálica com tampo em régua de madeira tipo okoume, pintura epoxy, cores branco (RAL 9016), cinza (RAL 7024) ou verde (RAL 6021), empilháveis, de dimensão quadrada, de 0,60m ou 0,70m;
 - c) Tampo em polipropileno com proteção UV, pé em tubo de alumínio lacado, empilháveis, cores RAL 1013, RAL 8023, RAL 6021, RAL 6034, RAL 1019 ou RAL 5014;
 - d) Tampo em chapa de alumínio, estrutura em tudo quadrado de alumínio e cores 1013, 8023, 6021, 6034, 1019 ou 5014;
8. As cadeiras devem obedecer a uma das seguintes opções:
 - a) Estrutura metálica, assento e encosto metálico, pintura epoxy, exterior-interior, cores branco (RAL 9016), cinza (RAL 7024) ou verde (RAL 6021), empilháveis,
 - b) Estrutura metálica, assento e encosto de madeira tipo okoume, pintura epoxy, exterior-interior, cores branco (RAL 9016), cinza (RAL 7024) ou verde (RAL 6021), empilháveis;
 - c) Estrutura metálica, assento e encosto metálico, pintura epoxy, exterior-interior, de fechar, não empilháveis, cores branco (RAL 9016), cinza (RAL 7024) ou verde (RAL 6021);
 - d) Estrutura metálica, assento e encosto de madeira, tipo okoume, de fechar, não empilháveis e cores branco (RAL 9016), cinza (RAL 7024) ou verde (RAL 6021);
 - e) Propileno, empilháveis e cores RAL 1013, RAL 8023, RAL 6021, RAL 6034, RAL 1019 ou RAL 5014;



GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR





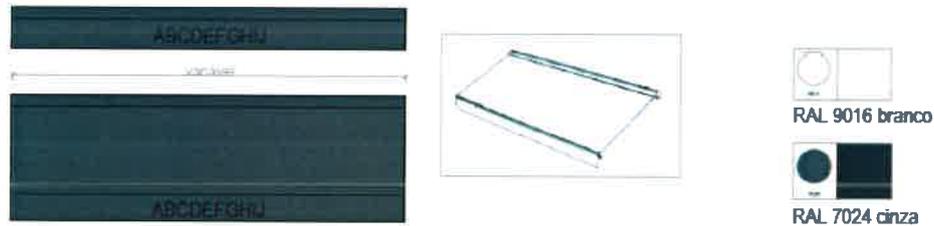


GUARDA-SOIS



- Modelo e formato quadrado ou retangular de acordo com medidas máximas de 3m
- Suporte de pé único regulável, em aço lacado
- Acabamento em tecido de algodão ou mistura com poliéster de características de resistência ao fogo Classe M1
- Cor única por esplanada, a escolher de acordo com o selecionado

TOLDO e SANEFA



- Medida variável. Avanço máximo 3 metros, altura mínima 2,40m
- Com caixa de proteção da tela integrada com mesma cor escolhida para o toldo
- As cores permitidas são as selecionadas, tendo em conta que o fundo do toldo ditará a cor aplicada na tipografia, em fundo cinza, deverá constar texto ou logotipo a branco e vice-versa

SUORTE DE MENU



- Suporte de Menu de pavimento
- As cores permitidas são as selecionadas, tendo em conta que o fundo ditará a cor aplicada na tipografia, em fundo cinza, deverá constar texto ou logotipo a branco e vice-versa

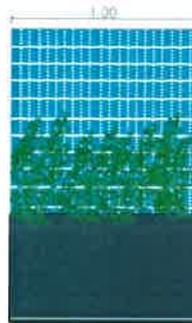


CORTA-VENTO COM FLOREIRA E VIDRO

- Os corta-ventos e floreiras são produzidos em material metálico de espessura forte
- Cores permitidas a definir de acordo com sugestões e acabamento mate
- Estrutura em chapa de aço metalizada de 5mm
- Vidro temperado laminado 5+5mm
- Dimensão 100x20x60+100cm



PLANTA



ALÇADO PRINCIPAL



ALÇADO LATERAL



RAL 9016 branco



RAL 7024 cinza

CORTA-VENTO COM VIDRO

- Os corta-ventos são produzidos em material metálico de espessura forte
- Cores permitidas a definir de acordo com sugestões e acabamento mate
- Estrutura em chapa de aço metalizada de 5mm
- Vidro temperado laminado 5+5mm
- Dimensão 100x20x60+100cm



PLANTA



ALÇADO PRINCIPAL



ALÇADO LATERAL



RAL 9016 branco



RAL 7024 cinza

FLOREIRA

- Floreiras são produzidas em material metálico de espessura forte
- Cores permitidas a definir de acordo com sugestões e acabamento mate
- Estrutura em chapa de aço metalizada de 5mm
- Dimensão 100x20x60



PLANTA



ALÇADO PRINCIPAL



ALÇADO LATERAL



RAL 9016 branco



RAL 7024 cinza